

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Fixa o número de Deputados Federais; estabelece normas para a distribuição das vagas da Câmara dos Deputados entre os Estados e o Distrito Federal; e revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa o número de Deputados Federais, estabelece normas para a distribuição das vagas da Câmara dos Deputados entre os Estados e o Distrito Federal, a fim de garantir a proporcionalidade populacional prevista no § 1º do art. 45 da Constituição Federal, e revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 2º A distribuição das vagas terá como base os dados oficiais do censo demográfico realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e sua utilização para o fim específico de revisão da distribuição de vagas da Câmara dos Deputados requer o cumprimento de regras próprias, entre elas:

I - é vedada a utilização de dados obtidos por meio de pesquisas amostrais ou estimativas intercensitárias;

II - os dados coletados serão objeto de auditoria pelo Tribunal de Contas da União e poderão ser impugnados por partidos políticos ou pela representação jurídica dos Estados, e a impugnação será julgada pelo referido tribunal em até 60 (sessenta) dias de seu recebimento;

III - os dados do censo serão desconsiderados para fins da distribuição de que trata esta Lei Complementar se não forem tidos como confiáveis pelo Tribunal de Contas da União.





Art. 3º Fica estabelecido em 531 (quinhentos e trinta e um) o número total de Deputados Federais, a partir da legislatura eleita em 2026, distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º Nenhuma unidade da Federação terá sua representação estabelecida nesta Lei Complementar alterada até que sejam oficialmente divulgados os resultados do censo demográfico subsequente à sua publicação, observadas as regras dispostas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Nas revisões periódicas, será calculada a quota ideal de representação de cada unidade da Federação, conforme método de quocientes análogo ao utilizado nas eleições proporcionais, no que couber, respeitadas as representações mínima e máxima estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





ANEXO

Unidade da Federação	Número de Deputados Federais
ACRE	8
ALAGOAS	9
AMAPÁ	8
AMAZONAS	10
BAHIA	39
CEARÁ	23
DISTRITO FEDERAL	8
ESPÍRITO SANTO	10
GOIÁS	18
MARANHÃO	18
MINAS GERAIS	54
MATO GROSSO DO SUL	8
MATO GROSSO	10
PARÁ	21
PARAÍBA	12
PERNAMBUCO	25
PIAUÍ	10
PARANÁ	31
RIO DE JANEIRO	46
RIO GRANDE DO NORTE	10
RONDÔNIA	8
RORAIMA	8
RIO GRANDE DO SUL	31
SANTA CATARINA	20
SERGIPE	8
SÃO PAULO	70
TOCANTINS	8
TOTAL	531



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 97/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Fixa o número de Deputados Federais; estabelece normas para a distribuição das vagas da Câmara dos Deputados entre os Estados e o Distrito Federal; e revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

